# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249463 - RJ (2026/0171330-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADO | : | JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - RJ174051 |
| AGRAVADO | : | PAULO JOSE BARROS TEIXEIRA MENDES |
| ADVOGADA | : | CLARA MAIA DOMINGUES - RJ185186 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. *ASTREINTES*. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para revogar a tutela de urgência ou diminuir o valor da multa, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA59649129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3664136a-1b5a-4bf4-a0f2-aaf7eedc0d31**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249463 - RJ (2026/0171330-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADO | : | JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - RJ174051 |
| AGRAVADO | : | PAULO JOSE BARROS TEIXEIRA MENDES |
| ADVOGADA | : | CLARA MAIA DOMINGUES - RJ185186 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. *ASTREINTES.* DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para revogar a tutela de urgência ou diminuir o valor da multa, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO FIXADO EM HORAS. CONTAGEM DO PRAZO EM HORAS QUE SE FAZ MINUTO A MINUTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM ENTREGA DE FÁRMACO VITAL. ATRASO NA ENTREGA. REITERAÇÃO DA MORA COM FIXAÇÃO DE NOVA COMINAÇÃO. MULTAS MANTIDAS. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação interposta por beneficiário de plano de saúde, idoso e portador de câncer pulmonar metastático, em fase de cumprimento de sentença, objetivando a execução de astreintes no valor total de R$ 40.000,00. A obrigação principal consistia no fornecimento, pela ré do medicamento*

Documento eletrônico VDA58831664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:32
Código de Controle do Documento: 880c951e-a60e-4d7b-b117-489fb8925b46

*Capmatinibe (Tabrecta) 200mg, vital para o tratamento do autor. O fornecimento inicial deveria ter ocorrido no prazo de 72 horas, pena de multa única de R$ 30.000,00, dando-se a entrega fora do prazo fixado.*
*2. Após o trânsito em julgado da sentença, houve nova interrupção do fornecimento, com renovação de determinação de fornecimento do remédio, no prazo de 24 horas, com imposição de nova multa diária de R$ 1.000,00, limitada a dez dias. A sentença de primeiro grau extinguiu a execução das astreintes, sob o fundamento de que os prazos fixados em dias devem seguir a contagem em dias úteis, aplicando-se o art. 219 do CPC.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*3. São as seguintes as questões em discussão:(i) definir se os prazos fixados em horas pelas decisões judiciais de 1º grau, para cumprimento da tutela de urgência devem ser contados em dias úteis;(ii) estabelecer se é exigível a multa única de R$ 30.000,00 pelo atraso na entrega do medicamento e a multa diária fixada a posteriori num total de R$ 10.000,00 pela reiteração do descumprimento na fase de cumprimento de sentença.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*4. A contagem em dias úteis, prevista no art. 219 do CPC, aplica-se exclusivamente a prazos fixados em dias, não se estendendo a prazos fixados em horas, estes que se contam minuto a minuto.*
*5. A fixação de prazo em horas reflete a urgência da prestação jurisdicional, notadamente quando se trata de obrigação voltada à proteção da saúde e da vida, como o fornecimento de medicamento para paciente oncológico metastático.*
*6. Constatado que o prazo de 72 horas, iniciado em 01/09/2022, venceu em 04/09/2022 (domingo), mas o medicamento somente foi entregue em 06/09/2022, resta configurado o descumprimento da obrigação, sendo devida a multa única de R$ 30.000,00.*
*8. A reiteração do descumprimento em maio de 2025, já sob título executivo judicial, com atraso de dez dias na entrega do medicamento após o prazo de 24 horas fixado judicialmente, enseja a incidência da multa diária de R$ 1.000,00, totalizando R$ 10.000,00.*
*9. O valor global das astreintes (R$ 40.000,00) não se mostra excessivo diante da gravidade do descumprimento, da natureza da obrigação, proteção da saúde e da vida, e da capacidade econômica da operadora, não havendo enriquecimento ilícito.*
*10. A multa por descumprimento de obrigação de fazer tem natureza coercitiva e visa compelir a parte ao cumprimento célere da determinação judicial, sendo legítima a sua exigibilidade nos termos fixados.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*Recurso provido.*
*Tese de julgamento:*
*1. O prazo fixado judicialmente em horas deve ser contado de forma contínua, minuto a minuto, não se aplicando a regra do art. 219 do CPC.*
*2. O descumprimento de decisão judicial que determina obrigação de fazer sujeita o devedor à incidência da multa coercitiva (astreinte).*
*3. A reiteração da mora na fase de cumprimento de sentença autoriza a manutenção das astreintes fixadas, especialmente quando demonstrada a urgência e a essencialidade da prestação de saúde ao credor.*
*Dispositivos relevantes citados:*
*CPC, arts. 219, 300; 537, § 1º; 1.013, § 3º; 85, §§ 2º e 8º; CC, art. 132, § 4º.*
*Jurisprudência relevante citada:*
*STJ, AgInt no REsp n. 1.517.129/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/4/2018, D Je de 30/4/2018"* (e-STJ fls. 853/854).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 889/898).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil – por negativa de prestação jurisdicional;

**Documento eletrônico VDA58831664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:32**
**Código de Controle do Documento: 880c951e-a60e-4d7b-b117-489fb8925b46**

(ii) arts. 537, § 1º, do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil – necessidade de redução da multa cominatória imposta, por se mostrar excessiva e desproporcional, bem como por configurar enriquecimento sem causa da recorrida.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 931/945), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

**VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à proporcionalidade da multa aplicada.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).*
> *3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE*

**Documento eletrônico VDA58831664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:32**
**Código de Controle do Documento: 880c951e-a60e-4d7b-b117-489fb8925b46**

*NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.*
*1.* ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
*2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.*
*3. Agravo interno desprovido."*
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela presença dos requisitos para aplicação da multa imposta, além da respectiva proporcionalidade, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

*"A apelada sustenta desproporcionalidade e enriquecimento sem causa, afirmando que o valor total de R$ 40.000,00 seria excessivo.*
*Embora o art. 537, §1º, do CPC permita a revisão das astreintes quando se tornarem manifestamente excessivas, tal intervenção é excepcional e não se justifica no caso concreto.*
*No presente caso, o montante não se revela desarrazoado diante da natureza da obrigação.*
*Deve-se sopesar o valor da obrigação principal, que é a manutenção da vida e da saúde de um paciente idoso e com câncer em estágio avançado.*
*(...)*
*O valor de R$ 40.000,00 também é compatível com a capacidade econômica da apelada, uma grande operadora de plano de saúde, e com a gravidade da conduta de reiteração do descumprimento de ordens judiciais, em curto intervalo de tempo, servindo adequadamente ao propósito pedagógico e coercitivo do instituto, desestimulando futuras condutas de desídia que coloquem em risco a vida dos beneficiários.*
*O argumento de enriquecimento sem causa não prospera, pois a multa é a resposta jurídica ao ato ilícito de descumprir o comando judicial, e não uma indenização pela falha na continuidade do tratamento. "* (e-STJ fls. 863/865).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGRESSO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.*
*1. O Tribunal de origem analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não configurando negativa de prestação jurisdicional.*
*2. Não ocorre violação ao princípio da congruência quando o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, utiliza fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes, em observância ao princípio do "jura novit curia".*
*3. O recurso especial não é via adequada para impugnar decisão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, devido à natureza*

**Documento eletrônico VDA58831664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:32**
**Código de Controle do Documento: 880c951e-a60e-4d7b-b117-489fb8925b46**

*precária e provisória dessas decisões, conforme entendimento consolidado na Súmula 735/STF.*
*4. As instâncias ordinárias concluíram pela ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, uma vez que a recorrente não demonstrou sua ilegitimidade para responder pelos valores discutidos na justiça trabalhista, a ação de regresso ainda se encontra em fase de conhecimento e ausente a demonstração de risco de dilapidação patrimonial por parte das rés.*
*5. A pretensão de alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.*
*6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."*
(AREsp n. 2.257.207/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. RECUSA DE INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DE REQUISITOS DA MEDIDA PRECÁRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 735 DO STF E SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
*1. O julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações ou fundamentos indicados pelas partes, desde que encontre motivação suficiente para fundamentar a decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*
*2. A jurisprudência desta Corte Superior, em regra, não admite a interposição de Recurso Especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional. Incidência da Súmula 735 do STF, por analogia.*
*3. A admissão do Recurso Especial contra acórdão que decide sobre tutela provisória se restringe à discussão de eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria, sendo vedada a análise de violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.*
*4. A análise da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos (CPC, art. 300), o que é inviável em sede de Recurso Especial. Óbice da Súmula 7/STJ.*
*5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
(AREsp n. 2.892.531/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
*2.*
*O exame da possibilidade de redução do valor acumulado em virtude de multa coercitiva que decorre do inadimplemento de obrigação pela parte é matéria normalmente insuscetível de exame nesta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.*
*3. Quando identificadas condutas de recalcitrância por parte de quem cabe cumprir a determinação judicial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela manutenção da multa diária e afastado a alegada desproporcionalidade da medida.*
*4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento."*
(AREsp n. 2.987.022/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

**Documento eletrônico VDA58831664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:32**
**Código de Controle do Documento: 880c951e-a60e-4d7b-b117-489fb8925b46**

Registre-se que a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução das multas, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58831664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:32**
**Código de Controle do Documento: 880c951e-a60e-4d7b-b117-489fb8925b46**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.249.463 / RJ**

Número Registro: 2026/0171330-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08152489320228190002 202624503597 8152489320228190002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADO | : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - RJ174051 |
| AGRAVADO | : PAULO JOSE BARROS TEIXEIRA MENDES |
| ADVOGADA | : CLARA MAIA DOMINGUES - RJ185186 |
| ASSUNTO | : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

**Documento eletrônico VDA59611054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:10**
**Código de Controle do Documento: 186a8d20-3848-49d0-8232-306c9e7b0762**

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59611054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:59:10**
**Código de Controle do Documento: 186a8d20-3848-49d0-8232-306c9e7b0762**